

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o §3º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova disciplina ao roubo qualificado pelos resultados lesão corporal grave ou morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 157 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 157.**
.....

§ 3º Se do fato resulta: ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo possui três modos de cometimento: a) mediante grave ameaça; b) mediante violência à pessoa; ou c) mediante redução da capacidade de resistência da vítima.



SF/19778.40577-98

Nesse aspecto, o segundo e o último *modus operandi* do delito, que consistem respectivamente na grave ameaça e na redução da capacidade de resistência, por um lapso do legislador de 1940, não estão previstos como potenciais geradores da figura qualificada atualmente vigente no §3º.

O parágrafo citado estabelece que:

“Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.”

Todavia, é inegável que os resultados mais gravosos dos incisos podem ocorrer não somente quando há emprego de violência física, mas também com a grave ameaça e com a redução da capacidade de resistência.

Cite-se como exemplo a morte de um senhor de 64 anos decorrente de um infarto que tenha acontecido durante um assalto em que o criminoso o surpreende e ameaça sua vida e de sua família apontando-lhes uma arma de fogo.

Nesse caso, pela disposição legal, não haverá a incidência da qualificadora, ainda que o evento morte tenha ocorrido, unicamente, porque o assaltante fez uma grave ameaça com arma de fogo. Mesmo sendo o caso de que se a ameaça não existisse, não teríamos a sua morte.

É um exemplo gritante de que a grave ameaça é o único fato gerador direto do resultado mais gravoso que atinge a vida ou a integridade física. Todavia, pela disposição legal atualmente vigente, não haverá a incidência da qualificadora.

Nesse aspecto, resta o questionamento: punimos mais gravosamente quando a morte ou a lesão decorrem de um soco, mas não aplicamos a mesma disposição quando advém de uma gravosa ameaça praticada com arma de fogo?

De outro lado, vale lembrar que o mesmo entendimento se aplica nos casos em que o roubo se pratica mediante a redução da capacidade de resistência da vítima.

Imagine-se que, com a finalidade de levar a carteira de um indivíduo muito forte, o criminoso, franzino, coloca potente fármaco em sua bebida, pois sabe que precisa diminuir a capacidade de resistência. No entanto, tal atitude vem a ocasionar sua posterior morte em razão da ingestão do medicamento.

Não se trata, em nenhuma dessas hipóteses, do conceito jurídico de violência propriamente dito. Assim, de acordo com a legislação em vigor, mesmo com o resultado morte, não há a incidência da qualificadora do §3º.

Essa solução jurídica não pode permanecer. O Direito Penal não pode ter essa imensa lacuna. É necessária uma justa resposta por parte do Poder Público e é isso que esse projeto visa.

Portanto, é necessária a modificação para que passe a constar que o delito será qualificado se “do fato resultar” algum dos resultados listados nos incisos, abarcando as hipóteses de violência, grave ameaça e redução da capacidade de resistência, à semelhança do que já ocorre no crime de extorsão mediante sequestro, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 159 do Código Penal.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para solucionarmos essa grave omissão legislativa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO